ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 002 / 2020 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO – *Projeto de Lei Ordinária nº 009/2019, d*ispondo sobre "A Reformulação da Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências"**.**

DATA: 05 de fevereiro do Ano de 2020.

H I S T Ó R I C O

A Proposição de nº 009/2019, acompanhada da Mensagem, cujo teor dispõe sobre a Reformulação do CME, é de autoria e iniciativa do Executivo Municipal – Senhor **Celso Trzeciak**, matéria esta que foi protocolada na Secretaria Legislativa da CMM em 01 de novembro de 2019 (Of. nº 149/2019-GAB/PMM). Teve sua tramitação iniciada em conformidade regimental com a Ata e Sessão Ordinária realizada no dia 11 (onze) de novembro do ano de 2019.

No cumprimento do artigo 155, parágrafo único, inciso I do RI, abriu prazo regimental para apresentação de emendas individuais, vencido na data de 02 de dezembro de 2019. Ressalta-se que não houve apresentação de emendas nessa fase de tramitação da matéria.

O Senhor Presidente desta Douta Casa de Leis, observado as prerrogativas regimentais (*Art. 18, inciso II, alínea "a", Art. 30, §1º, incisos I e IV, e art. 68 e seus §§ do RI/CMM*), fez o respectivo encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária 009/2019 à Comissão de Constituição e Justiça CCJCR (Of. Int. nº 086/2019-GAB/CMM, datado de 03/12/2019). Protocolado matéria na Presidência da Comissão, por sua vez seu Presidente distribui matéria ao relator CCJCR (Of. 070/2019-CCJCR/PRES, datado de 10/12/2019). Seguiu a análise da proposição por seu relator CCJCR.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

Justifica o Executivo Municipal que cabe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizar, em regime de colaboração os respectivos Sistemas de Ensino (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). O Conselho Municipal de Educação é uma das instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, que assume responsabilidade compartilhada com os órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Escolas, etc.) para cumprimento do que estabelece o art. 11 da LDB – Lei 9.394/1996.

Nesse sentido, a alteração/reformulação da Lei do Conselho Municipal de Educação (CME) tem por objetivo atualizar regras previstas na legislação anterior que se encontram ultrapassadas, não atendendo mais as necessidades do Município de Medicilândia, uma vez que as disposições atuais são datadas do ano de 2000, ou ainda prever novas regras com o fito de garantir o direito básico à educação na cidade.

Atualmente as escolas do município não estão autorizadas a emitir Diploma de Conclusão de Ensino fundamental em razão da defasagem da atual legislação Municipal, sendo de forma meramente paliativa disponibilizado aos jovens desta municipalidade, somente uma declaração, o que prejudica muitos jovens, tendo em vista que a legislação exige o Diploma como comprovação do nível de escolaridade e a atualização da Lei do CME, dentre outras medidas, pode sanar esse seríssimo problema.

É o argumento do Poder Público Municipal na apresentação da matéria para apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência, Senhor Presidente, e

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

A proposição em epígrafe é o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2019, cujo teor versa sobre "A reformulação da Lei do Conselho Municipal de Educação – CME".

O Executivo Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Educação, quer com a deliberação e aprovação da proposta de lei **reformular** a Lei Municipal nº 215/2000 – Lei do Conselho Municipal de Educação de Medicilândia/PA, em conformidade com o art. 221 da Lei Orgânica Municipal.

A criação do Conselho Municipal de Educação respalda-se legalmente na Constituição Federal de 1988, na LDB nº 9394/96, no Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

09/01/01, bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora. Vejamos o que diz a Constituição Federal CF/88, data vênia:

> ***Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.***

Assim como a Secretaria Municipal de Educação é considerada o órgão executivo ou de gerenciamento, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Educação define-se como órgão normativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação das políticas e nas decisões dos dirigentes. Nesse sentido, a criação do CME representa um passo decisivo, no sentido de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Por todo o exposto, este relator após avaliação minuciosa da proposição, conclui que a proposição cumpre os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, porém, sugere a apresentação de **emenda supressiva nº 001/2020/CCJCR** – dispondo sobre supressão ao § único do artigo 13 do projeto de lei em análise, objetivando a preservação do princípio da separação dos Poderes e da eficiência.

Outrossim, este relator é de parecer favorável ao **regular trâmite e aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2019, de modo que sugere aos demais membros da comissão e ao Douto Plenário que acompanhe a manifestação do relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça – CCJCR da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2020.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator CCJCR/CMM

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 002/2020 - CCJCR

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2020, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 08:15hs (oito horas e quinze minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme Edital de Convocação 001/2020, publicado no mural da CMM, reuniu-se com presença dos Edis: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; e José Neto R. de Carvalho – Membro; com ausência justificada do vereador Agenor de Jesus Feitosa – Secretário. Tendo como pauta, a seguinte matéria: **Parecer nº 002/2020/CCJCR**, o qual defende a **regular tramitação e aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n° 009/2019, igualmente, para sua Emenda Supressiva nº 001/2020/CCJCR. Em ato contínuo, foi apresentado o parecer do relator, Senhor Presidente solicitou a leitura da matéria, que logo após, colocou em discussão e votação, obtendo aprovação unânime da comissão presente, passando a representar a decisão da mesma sobre o Projeto de Lei em epígrafe e sua emenda, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

É a manifestação da Comissão a respeito da matéria em tela.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

(Aus. Justificada)
Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.